



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0686.12.005590-6/001 **Númeraço** 0055906-
Relator: Des.(a) Eduardo Brum
Relator do Acordão: Des.(a) Eduardo Brum
Data do Julgamento: 08/04/2015
Data da Publicaçã: 14/04/2015

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DOS ARTS. 306 E 309 DO CTB - CONDENAÇÃO POR AMBOS OS DELITOS EM CONCURSO FORMAL - CRIMES DOS ARTS. 329 E 330 DO CP - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REFORMULAR A DOSIMETRIA. 1. As condutas de dirigir inabilitado e de embriaguez ao volante constituem delitos autônomos, uma vez que o primeiro delito (artigo 309 do CTB) não constitui meio necessário à consumação do segundo (artigo 306 do CTB). Precedentes. 2. Não havendo provas de que o acusado cometeu os delitos dos arts. 329 e 330, ambos do CP, imperiosa é a manutenção da absolvição. 3. Recurso ministerial provido em parte. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reformular a dosimetria.

V.V.P. - Os delitos de embriaguez ao volante e dirigir inabilitado, embora decorrentes de uma única ação, resultam de desígnios autônomos a autorizar a incidência do concurso formal impróprio, previsto no art. 70, 2ª parte, do CP. - A pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo guarda proporção com a sanção carcerária, porém, não de forma absoluta, já que a culpabilidade, dentre as balizas judiciais do art. 59 do CP, ganha especial relevância para a adequação do prazo de suspensão, bem como a gravidade e as conseqüências da infração.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0686.12.005590-6/001 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JOSÉ GUILHERME ANDRADE DE SOUZA

A C Ó R D ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E, EM HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, REFORMULARAM A DOSIMETRIA. VENCIDO EM PARTE O REVISOR.

DES. EDUARDO BRUM

RELATOR.

DES. EDUARDO BRUM (RELATOR)

V O T O

Perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, José Guilherme Andrade de Souza, já qualificado, foi denunciado nas disposições dos arts. 306 e 309, ambos do CTB, e dos arts. 329 e 330, ambos do CP.

Conforme a inicial acusatória:

"(...) No dia 24 de março de 2012, por volta das 22 horas, na Avenida Francisco Sá, esquina com Marcelo Guedes, nesta cidade, o denunciado, mesmo inabilitado, conduzia o veículo Moto Honda Fan CG 150 cor preta, placa RIX-8823 causando perigo de dano concreto, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior ao teor permitido por lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Segundo confessou para a autoridade policial (APF), estava no 'Bar Mega Saber', centro desta cidade, onde bebeu três garrafas de cervejas. Após, saiu em direção a sua casa, pilotando a motocicleta acima citada. Tendo para do semáforo do cruzamento da Avenida Francisco Sá com Marcelo Guedes, o barulho excessivo emitido pelo escapamento da moto chamou a atenção dos agentes da autoridade policial militar que estavam em uma blitz naquele local.

Como ele arrancou do cruzamento das ruas em altíssima velocidade, um dos policiais lhe deu ordem de parada, fazendo o sinal com o braço. No entanto, ele, desobedecendo à ordem legal, avançou com o veículo sobre o militar, atingindo-o, o qual caiu ao solo causando o desmonte do seu capacete, eis também usava tal equipamento já que fazia o patrulhamento de motocicleta.

Deu-se início à perseguição do infrator, o qual foi detido quando chegava em sua residência, no bairro Palmeiras. Foi-lhe dada ordem de posição para revista pessoal e prisão em flagrante, mas ele resistiu à ordem, sendo necessário uso de força física para contê-lo e posterior algemação.

De imediato os militares perceberam sinais claros de ele ter feito ingestão de bebida alcoólica, e foi encaminhado ao posto da PRF onde se submeteu ao teste do etilômetro, constatando concentração de 0,74 miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões. Tal teor alcoólico equivale a 14,80 decigramas de álcool por litro de sangue (vide tabela de conversão em anexo, confeccionada com base no Decreto 6.488 de 19 de junho de 2008) (...) (fls. 01/02).

Concluída de forma regular a instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 74/84 que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o réu apenas pelo crime do art. 306 do CTB às penas de 9 (nove) meses de detenção e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, além de nove meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

direitos.

Intimações regulares às fls. 84v, 85 e 86v.

Irresignado, o Parquet apelou (fls. 85). Pede a condenação do réu também pelos crimes do art. 309 do CTB e dos arts. 329 e 330 do CP (fls. 90/96).

Contrarrazões às fls. 98/104.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo parcial provimento do recurso ministerial para que seja mantida a absolvição do réu quanto aos delitos dos arts. 329 e 330, ambos do CP, e realizada sua condenação pelo crime do art. 309 do CTB (fls. 108/116).

Conheço do inconformismo, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem razão o ilustre Promotor ao pleitear a condenação do réu pelo crime de resistência, pois, conforme consignado pela culta Autoridade Sentenciante, há duas testemunhas oculares que enfatizaram que "o réu não reagiu a ação da polícia" (fls. 51 e 52), tendo o Policial Militar Iderval Tertulino Tameirão Junior ainda asseverado que o acusado não investiu contra a guarnição (fls. 53).

Igualmente, não há que se falar na condenação do increpado pelo crime de desobediência.

Não obstante os judiciosos argumentos ventilados pelo Parquet nas razões recursais e no parecer, entendo, assim como a culta Autoridade Sentenciante, que a conduta de o agente desobedecer a ordem de parada emanada de autoridade de trânsito não configura o crime do art. 330 do CP, uma vez que há previsão de sanção específica de natureza administrativa.

Com efeito, dispõe o art. 195 do CTB que: "Desobedecer às ordens



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes. -
Infração - Grave - Penalidade - multa."

Percebe-se que no referido dispositivo inexistente previsão de sua aplicação cumulativa com o crime de desobediência, ou com qualquer outro delito.

Como se sabe, para a configuração do delito de desobediência, é necessário que não exista previsão de sanção específica de natureza civil, processual ou administrativa, em caso do descumprimento da ordem, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação

A propósito:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal" (HC 88452, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/05/2006)

"Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexistente a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação" (HC 92.655/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007).

"Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento (HC n. 22.721/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/6/2003). Precedentes" (HC 186.718/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sendo assim, escoreita a absolvição do acusado quanto ao delito do art. 330 do CP.

Por outro lado, merece acolhimento o pleito ministerial de condenação do réu pelo delito do art. 309 do CTB.

A materialidade desse crime foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/16) e pelas provas orais.

A autoria também restou inconteste.

O próprio réu assumiu que conduzia a motocicleta sem ser habilitado (fls. 04 e 50).

Além disso, o Policial Militar Ildeval Tertulino Tameirão asseverou que, ao ordenarem que o réu parasse o referido veículo, ele "jogou sua motocicleta para cima do soldado Leandro" (fls. 03). Em Juízo, ainda, enfatizou que "a motocicleta chegou a atingir a arma e o capacete do soldado Leandro; que o soldado Leandro chegou a se jogar para trás para não se atingido" (fls. 53).

No mesmo sentido é o depoimento judicial do Policial Militar João Francisco Martins Rocha (fls. 54).

Como se vê, não há dúvidas de que o acusado conduziu veículo automotor em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, gerando perigo de dano.

Dessarte, com uma mesma conduta praticou os delitos do art. 306 e do art. 309, ambos do CTB, devendo ser condenado por ambos, como bem requereu o Ministério Público, uma vez que se tratam de delitos autônomos, não havendo que se falar em absorção de um pelo outro.

Nesse sentido é a jurisprudência deste colendo TJMG. Veja-se:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Não se aplica o princípio da consunção aos crimes em análise (art. 306, em concurso formal com o art. 309, ambos do CTB) se, embora tutelando o mesmo bem jurídico, são delitos autônomos (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0024.11.123058-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/11/2014, publicação da súmula em 18/11/2014).

"Quanto à tese de que haveria consunção entre os crimes dos art. 306 e 309, tal nos parece impossível, pois nenhum dos dois delitos é meio necessário ou normal de preparação ou execução do outro. Assim, a direção inabilitada não é meio necessário à consumação do delito de embriaguez ao volante e muito menos este último é imprescindível à execução do crime de direção inabilitada, não havendo a mínima possibilidade de absorção de um delito por outro. A necessidade de ambas as infrações exigirem, para sua configuração, a ocorrência de dano potencial ou perigo de dano não implica bis in idem, porque tais artigos cuidam de condutas diferentes, embora possam ser cometidas num mesmo contexto fático" (TJMG - Apelação Criminal nº 2.0000.00.327388-9/000, Relator(a): Des.(a) Jane Silva, julg. 14/02/2001, publ. 17/03/2001).

"APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELINEADAS NOS AUTOS - PERIGO CONCRETO COMPROVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - DELITOS AUTÔNOMOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Configuram-se os delitos previstos nos art. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, a direção de veículo automotor pelo agente, comprovadamente embriagado, expondo a perigo concreto a incolumidade de outrem, havendo abalroamento de veículo, sem devida habilitação. 2. O delito de direção inabilitada não é meio necessário à consumação do delito de embriaguez ao volante, trata-se de delitos autônomos, não sendo um meio de consumação do outro, pois é perfeitamente possível que uma pessoa sóbria venha conduzir um veículo automotor sem habilitação, como também pode um condutor habilitado dirigir embriagado, de forma que, em ambas as situações, a incolumidade de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

terceiros seja exposta a dano potencial" (TJMG - Apelação Criminal 1.0338.08.073624-6/001 - Relator: Des.(a) Rubens Gabriel Soares - Data de julgamento: 08/02/2011 - Data de publicação: 03/03/2011).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO FORMAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - As condutas de dirigir inabilitado e de embriaguez ao volante constituem delitos autônomos, uma vez que o primeiro delito (artigo 309 do CTB) não constitui meio necessário à consumação do segundo (artigo 306 do CTB). Precedentes. - A prestação pecuniária deve ser fixada de acordo com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a condição econômica do réu, sempre em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Inexistindo fundamentação apta a justificar a fixação da pena de prestação pecuniária em patamar acima do mínimo legal e, por outro lado, provado o baixo poder aquisitivo do réu, impõe-se a redução do valor estabelecido na sentença" (TJMG - Apelação Criminal 1.0625.10.007909-8/001 - Relator: Des.(a) Renato Martins Jacob - Data de julgamento: 25/07/2013 - Data de publicação: 05/08/2013).

Passo à dosimetria.

A culta Autoridade Sentenciante fixou corretamente as penas-base do crime do art. 306 do CTB acima do mínimo (em dez meses de detenção e sessenta dias-multa) ao idôneo argumento de ter sido necessária perseguição para deter o acusado, que fugiu do local onde os Policiais inicialmente ordenaram sua parada. Com supedâneo na mesma fundamentação, além do fato de o réu quase ter atropelado um Policial Militar, determino a pena-base do crime do art. 309 do CTB em 7 (sete) meses de detenção.

Na segunda etapa, nos moldes do art. 654, § 2º, do CPP, concedo ordem de habeas corpus de ofício para decotar a agravante do art. 298, III, do CTB (cometer o crime sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação) da dosimetria das penas do delito do art. 306 do CTB, pois, como o réu está sendo condenado nesta Instância



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

também pelo crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação gerando perigo de dano (art. 309 do CTB), sua manutenção ocasionaria bis in idem.

Mantenho a incidência da atenuante da confissão espontânea, reduzindo as penas de ambos os crimes aos mínimos legais.

Dessarte, totalizam as penas do crime do art. 306 do CTB o montante de 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Saliento que esta última sanção deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade e, no caso, como a reprimenda carcerária encontra-se no mínimo, deve também ser fixada no menor patamar previsto no art. 293 do CTB, que é o de dois meses.

A pena do crime do art. 309 do CTB, por sua vez, perfaz 6 (seis) meses de detenção.

Considerando que o agente, mediante uma só ação praticou os dois crimes, reconheço o concurso formal próprio de infrações, aplicando uma das penas aumentada de um sexto.

Assim, a pena privativa de liberdade do acusado passa a ser de 7 (sete) meses de detenção.

As sanções de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor totaliza 2 (dois) meses (frise-se que esta reprimenda não é cominada no preceito secundário do tipo do art. 309 do CTB). A sanção de multa passa a ser de 10 (dez) dias-multa, devendo ser igualmente destacado que no art. 309 do CTB a previsão é de pena privativa de liberdade ou multa.

O regime deve ser mesmo o aberto, tendo em vista o montante de pena carcerária aplicado.

Correta a substituição da pena privativa de liberdade por uma



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

restritiva de direitos, o que fica mantido.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso ministerial para condenar o réu também pelo crime do art. 309 do CTB, reconhecendo o concurso formal de infrações e, em habeas corpus de ofício, decoto a agravante do art. 298, III, do CTB, reduzindo, destarte, as penas totais do acusado.

Custas ex lege.

O SR. DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Adiro ao voto condutor quanto à manutenção da absolvição do recorrido do delito inculcado no art. 330 do Código Penal (CP) e sua condenação também nas iras do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Contudo, peço venia ao eminente Desembargador Relator, para dele divergir relativamente ao concurso formal reconhecido entre os delitos previstos nos artigos 306 e 309 do CTB.

Após detida análise da questão em voga, aproveito esta oportunidade para me reposicionar.

Isso porque, a meu ver, os delitos de embriaguez ao volante e dirigir inabilitado tratam-se de crimes dolosos, resultantes de desígnios autônomos.

Embora o agente tenha praticado uma única ação, qual seja, dirigir veículo automotor, ele estava embriagado e inabilitado e, portanto, quis infringir duas normas legais diferenciadas, merecendo punição mais rigorosa.

Discorrendo sobre o concurso formal impróprio ou imperfeito, Cézar Roberto Bitencourt leciona com propriedade:

Mas o concurso forma também pode ser impróprio (ou imperfeito).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste tipo de concurso, o agente deseja a realização de mais de um crime, tem consciência e vontade em relação a cada um deles. Ocorre aqui o que o Código penal chama de "desígnios autônomos", que se caracteriza pela unidade de ação e multiplicidade de determinação de vontade, com diversas individualizações. Os vários eventos, nesse caso, não são apenas um, perante a consciência e a vontade, embora sejam objeto de uma única ação. (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009, página 644).

Assim, aplico, in casu, a norma do art. 70, 2ª parte, do CP, que prevê:

Art. 70 do CP - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifei).

Sobre o tema, segue a jurisprudência pátria, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL E SEM POSSUIR A DEVIDA HABILITAÇÃO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO NECESSÁRIO - CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Se o acusado, nas duas fases de persecução penal,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

confessa ter cometido os delitos a ele imputados na denúncia, o reconhecimento da atenuante descrita no art. 65, inc. III, d, do CP, é medida imperativa. II - Deve ser aplicada a regra estabelecida para o concurso formal impróprio (soma das penas) quando se constata que o réu, mediante uma única ação, praticou dois crimes dolosos resultantes de desígnios autônomos. V.v. - Praticando o agente as condutas descritas nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito, aquela deve absorver esta, haja vista que as duas infrações são de perigo, tutelam o mesmo bem jurídico. - Não obstante o agente deva ser absolvido da conduta prevista no artigo 309 do CTB, deve incidir a agravante do artigo 398, III do mesmo repositório, que consiste em cometer o condutor a infração sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação. (TJMG - Apelação Criminal 1.0441.11.003271-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/11/2014, publicação da súmula em 01/12/2014) (grifei).

Dessa forma, somando as penas delimitadas pelo e. Des. Relator, totalizo em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Quanto à pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, do art. 306 do CTB, mantenho no mínimo de 02 (dois) meses, por entendê-la razoável no caso em comento, ressaltando meu entendimento de que tal sanção deve guardar, sim, proporção com a pena privativa de liberdade infligida, porém não de forma absoluta, já que a culpabilidade, dentre as balizas judiciais do art. 59 do Código Penal, ganha especial relevo para a adequação do prazo de suspensão da habilitação. Também, a gravidade e as conseqüências do delito devem ser ponderadas para mensuração da pena.

Essa análise é importante para a delimitação da reprimenda, sob pena de torná-la inócua (ou até um prêmio), além de infringir o princípio constitucional da isonomia.

A Legislação de Trânsito delimitou apenas as reprimendas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

corporais e as diferenciou para cada delito, deixando ao arbítrio do julgador a fixação da pena de suspensão da habilitação, variando-a de dois meses a cinco anos.

Se para cada crime de trânsito o julgador fixar pena privativa de liberdade no mínimo e, pelo princípio da proporcionalidade, aplicar a pena de suspensão da CNH (quando cabível) também no mínimo delimitado pelo art. 293, as condutas criminosas indevidamente se igualarão, para efeitos desta sanção específica (de suspensão).

Assim, para todos os crimes aos quais o CTB impõe cumulativamente essas penas (artigos. 302, 306 e 308, que possuem penas corporais distintas), o elástico prazo do art. 293 do CTB sempre se limitaria a dois meses de detenção.

Infligir pena dessa forma, data venia, viola a mens legis e o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República de 1988.

O limite amplo estabelecido pelo legislador no art. 293 do CTB, inclusive criticado por alguns autores, evidencia a intenção de se conferir maior discricionariedade ao julgador, que deverá analisar cada caso concreto, avaliando todas as circunstâncias do crime, sua repercussão e a necessidade da reprimenda quanto ao seu caráter pedagógico.

Nesse sentido, trago à baila a jurisprudência apontada por NUCCI:

Estabeleceu-se um excessivo espaço para o magistrado, variando de dois meses a cinco anos. Para encontrar a justa medida, deve o julgador valer-se da culpabilidade (grau de censura oferecido pelo agente). Em nosso ponto de vista, fixando o mínimo, o máximo ou qualquer outra medida no meio-termo, deve o juiz fundamentar, expondo, claramente, as razões que o levaram a este quantum. Entretanto, a jurisprudência é mais condescendente, exigindo motivação apenas para o caso de ser fixado período superior a dois meses: TACRIM-SP (extinto Tribunal de Alçada Criminal, absorvido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pelo Tribunal de Justiça): Ap. 1366803-1, 16ªC. Rel Mesquita de Paula, 03.03.2004, v.u.; Ap. 1362909-8, 16ªC., Rel. Alfredo Fanuchi, 03.12.2003, m.v.; Apl. 1390185-18ªC., Rel. Tristão Ribeiro, 29.07.2004, m.v. (NUCCI, Guilherme de Souza, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 3ª ed., São Paulo: RT, 2008. p. 1102) (grifei).

O e. Superior Tribunal de Justiça também vem se manifestando:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DISPENSA ANÁLISE DO ART. 59 DO CP. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE NA SUA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. [...]. 2. A pena de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor deve guardar proporção com a gravidade do fato típico, dentre os crimes de trânsito que prevêem essa penalidade, observadas as circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, nos limites fixados no art. 293 do CTB, além de eventuais causas de diminuição ou aumento de pena. 3. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1075211/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 02/08/2010) - grifei.

Sendo assim, mister que seja feita uma análise casuística e específica para a aplicação da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Feitas essas considerações e analisando o caso em voga,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

depreende-se que o apelado dirigiu após tomar cervejas no bar, constando teor alcoólico equivalente a 14,80 decigramas de álcool por litro de sangue, sendo que ele chegou a atingir de raspão o policial militar Leandro (fls. 54), sem maiores consequências.

Assim, entendo que a fixação da pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor em 02 (dois) meses, tal como fixada pelo insigne Desembargador Relator, mostra-se suficiente à repressão da conduta perpetrada.

Vislumbro ser esse prazo suficiente para conscientizar o autor da gravidade do delito por ele perpetrado e não incentivá-lo a novas práticas infracionais, além de atender de forma mais eficaz à tríplice função da pena - retributiva, preventiva e de ressocialização - in casu.

Diante do exposto, em respeitosa divergência, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para condenar o apelado José Guilherme Andrade de Souza também nas iras do art. 309 do CTB, aplicando in casu o concurso formal impróprio deste delito com o crime previsto no art. 306 do CTB e procedendo ao cúmulo das penas, nos termos do art. 70, 2ª parte, do CP, para finalizá-la em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor em 02 (dois) meses.

É como voto.

Custas na forma da lei.

O SR. DES. DOORGAL ANDRADA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E CONCEDERAM HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REFORMULAR A DOSIMETRIA. VENCIDO EM PARTE O REVISOR."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais